

PROJETO DE DECISÃO

sobre a transmissão para a PT Comunicações dos direitos de utilização de números detidos pela PT Prime

1. Pedido

Por carta apresentada ao ICP-ANACOM em 5 de janeiro de 2012, veio a PT Comunicações, S. A. (PTC) informar que, em 29 de dezembro de 2011, procedeu à apresentação do registo da fusão da PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S. A. (PT Prime), por incorporação na PTC, junto da Conservatória do Registo Comercial competente, *«tendo em conta a autorização tácita concedida pelo Senhor Ministro da Economia»*.

A empresa salienta que com a apresentação do registo da fusão ocorreu a extinção formal da PT Prime, transmitindo-se, por força da lei, os seus direitos e obrigações para a sua esfera jurídica, *«em particular os decorrentes dos títulos habilitantes para o exercício de atividades no setor das comunicações eletrónicas, dos títulos de atribuição de direitos de utilização de números e códigos do Plano Nacional de Numeração e dos títulos de atribuição de direitos de utilização de frequências»*.

A PTC vem assim solicitar que o ICP-ANACOM proceda à atualização dos pertinentes registos, tendo em conta que assumiu a totalidade dos direitos de utilização de recursos de numeração das gamas “1”, “2”, “30”, “67”, “70702”, “80002” e “80802” e correspondentes obrigações.

No que em concreto se refere ao direito de utilização dos números correspondentes ao código de empresa “024” atribuídos à PT Prime, a empresa salienta que *«encontra-se ainda em processo de avaliação dos aspetos técnicos e possíveis impactos económicos relacionados com a eventual eliminação de situações em que poderão existir sobreposição de recursos de numeração. Nessa medida, a PT Comunicações irá manter a coexistência dos códigos NRN que atualmente acumula (020 e 024) na sua esfera jurídica, até que sejam solucionados todos os aspetos inerentes à integração das infraestruturas e dos recursos de numeração da extinta PT Prime na PTC, e, em particular, até que esteja definida a solução a adotar relativamente às alterações de NRN*

nos processos de migração a desenvolver, de forma a minimizar os respetivos impactos nas redes e para os assinantes».

Reconhecendo «*que os recursos de numeração são escassos e que poderão existir situações em que a sobreposição poderá dar origem a recursos excedentários na esfera de uma única empresa*», a PTC disponibiliza-se para, conjuntamente com o ICP-ANACOM analisar e definir a melhor forma de eliminar aquelas situações de sobreposição.

Por fim, a PTC informa esta Autoridade de que «*procedeu igualmente ao envio de comunicações aos assinantes informando da operação de fusão concretizada e da assunção, pela PT Comunicações, das obrigações emergentes de contratos celebrados com a PT Prime, designadamente no que respeita à prestação de serviços de comunicações eletrónicas*».

2. Enquadramento

A PT Prime encontra-se registada, junto do ICP-ANACOM, como operador de rede pública e prestador de serviços de comunicações eletrónicas, estando habilitada a oferecer os seguintes serviços:

- Serviço de acesso à Internet;
- Serviços de transmissão de dados;
- Serviço de transporte de voz em Grupos Fechados de Utilizadores;
- Serviços de comunicações via satélite;
- Serviço telefónico em local fixo;
- Serviço de voz através da Internet (VoIP) - sem numeração;
- Serviço de voz através da Internet (VoIP) de uso nómada.

Para prestação destes serviços, foram atribuídos pelo ICP-ANACOM à PT Prime os seguintes recursos de numeração:

NORMA OU RECOMENDAÇÃO	DESCRIÇÃO	RECURSOS ATRIBUÍDOS À PT PRIME
E.164 (UIT-T)	Números curtos	1024; 1624
	Números geográficos (blocos de 10.000 números)	"21040", "21041", "21042", "21043" "21044", "21045", "21046", "21047", "21048", "21049", "22040", "22041", "22042", "22043", "22044", "23124", "23224", "23320", "23424", "23524", "23614", "23824", "23924", "24124", "24224", "24324", "24424", "24524", "24924", "25124", "25214", "25314", "25424", "25524", "25624", "25824", "25924", "26124", "26224", "26324", "26524", "26624", "26824", "26924", "27114", "27224", "27324", "27424", "27524", "27624", "27724", "27814", "27914", "28124", "28224", "28324", "28424", "28514", "28624", "28924", "29114", "29224", "29524", "29624"
	Serviço VOIP Nómada	30000 XXXX; 30001 XXXX
	Serviço de Acesso a redes de dados	6741XY000
	Serviço de Acesso Universal	70702XXXX
	Serviço de Chamadas Grátis para o Chamador	80002XXXX
	Serviço de Chamadas com Custos Partilhados	80802XXXX
Regulamento de Portabilidade	NRN - Código de Empresa para Encaminhamento de Chamadas para Números Portados	D-024-C1C2C3
X.121 (UIT-T)	DNIC- Código de identificação de redes de dados	268-4; 268-0
E.118 (UIT-T)	IIN – Número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações	89-351-98

Contrariamente ao referido no pedido em análise, a PT Prime não é titular de qualquer direito de utilização de frequências.

2.1. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas - LCE), que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, estipula no seu artigo 17.º que compete ao ICP-ANACOM "Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não

discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração".

De acordo com o artigo 36.º da LCE, a utilização de números está dependente da atribuição de direitos de utilização, os quais, nos termos do artigo 38.º, são transmissíveis nos termos e condições a definir pelo ICP-ANACOM, devendo os mesmos prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efetiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.

2.2. Código das Sociedades Comerciais

Neste contexto, releva o artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), nos termos do qual, com a inscrição da fusão no registo comercial, extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se todos os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

3. Análise do pedido

Como ponto prévio, sublinhe-se que a PTC declara que, em cumprimento do artigo 26.º das Bases da concessão do serviço público de telecomunicações¹, obteve do Concedente, o Estado português, prévia autorização para promover a operação de fusão ora em causa.

Clarifica-se ainda que, tal como referido *supra*, a PT Prime não é titular de direitos de utilização de frequências. Caso fosse, estaria a respetiva transmissão sujeita ao procedimento estabelecido pelo artigo 34.º da LCE, designadamente, à exigência, que recai sobre os titulares dos direitos de utilização de frequências, de comunicarem previamente a esta Autoridade a sua intenção. O que, no caso em concreto, significaria que a PT Prime estaria sujeita à obrigação de, previamente à operação de fusão, comunicar ao ICP-ANACOM a sua intenção dado que a mesma envolveria a transmissão dos seus direitos de utilização.

¹ Publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro

Analisando o pedido em concreto, conclui-se que o processo de fusão por incorporação, que envolveu a transferência global do património da PT Prime para a PTC e no âmbito do qual foram integralmente transmitidas para a sociedade incorporante - a PTC - as obrigações que impendiam sobre a PT Prime, envolve, como tal, uma transmissão dos direitos de utilização de números, a qual deve ser apreciada por esta Autoridade nos termos do artigo 38.º da LCE.

Assim, cabendo ao ICP-ANACOM salvaguardar, nos termos legais aplicáveis e acima referidos, a utilização efetiva e eficiente dos números, importa verificar se, no âmbito desta transmissão de direitos de utilização de números, a sociedade incorporante - a PTC - adquire recursos que não estaria em condições de obter por atribuição primária, atentos os atuais critérios de atribuição, e, conseqüentemente, decidir sobre as medidas a aplicar caso se verifique uma acumulação de recursos que contrarie estes critérios. Em causa estão sobretudo os critérios baseados em (i) uma taxa de utilização mínima de 60% da capacidade de atribuições anteriores, nos números suscetíveis de atribuição a assinantes, e (ii) atribuições unitárias, para os números que identificam o operador ou a rede.

Como é sabido, as operações de fusão, por incorporação, de dois operadores e a correspondente transmissão de direitos de utilização de números podem gerar situações de acumulação de recursos nos casos em que às empresas envolvidas tenham sido atribuídos direitos de utilização do mesmo tipo de números, na sequência da oferta do mesmo tipo de serviços.

Sendo a PTC e a PT Prime prestadores de serviços da mesma natureza, embora com mercados-alvo distintos, esta transmissão deu origem a que a PTC acumulasse recursos de numeração onde ela própria já detinha também recursos².

Identificam-se e analisam-se de seguida os casos resultantes da acumulação de recursos de numeração em função do seu tipo. Assim:

A. Nos casos em que os **números são usados para identificar pontos de terminação de rede** onde se ligam terminais e que identificam os respetivos assinantes – números geográficos e nómadas (gammas “2” e “30”) e números de serviços não

² Recordar-se a este propósito, situação semelhante já analisada em 2008 pelo ICP-ANACOM e no âmbito da qual, em 29 de dezembro de 2008, foi proferida uma Decisão com medidas específicas para cada tipo de recursos (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=789765>).

geográficos (gamas “707”, “800” e “808”) – entende-se que a acumulação de recursos pode ser autorizada sem condicionantes que impliquem a devolução dos números de telefone em uso, pois tal afetaria os interesses do utilizador, que se traduzem sobretudo na manutenção dos seus números.

Porém, como a defesa dos interesses dos utilizadores deve ser conciliada com o princípio geral da utilização efetiva e eficiente da numeração e, em particular, com o objetivo de assegurar que não existe vantagem competitiva para o prestador que acumula recursos relativamente aos demais que estão no mesmo mercado com inferiores condições de acesso à numeração, importa prever condições que evitem eventual benefício desta natureza.

Tendo, geralmente, os números não geográficos um valor comercial próprio de associação às empresas ou marcas, a facilidade na sua memorização é uma mais-valia que é conferida na forma de agrupar os dígitos que os compõem.

Naturalmente que de um conjunto inicial maior de números livres é possível constituir um conjunto maior de números que se memorizam mais facilmente – “*golden numbers*”.

Por este motivo, sendo importante manter os números não geográficos dos clientes (e.g. *call centres*), há que, em simultâneo, assegurar a inexistência do referido benefício em relação aos números não atribuídos (vagos ou a vagar) dos blocos excedentes, impedindo a afetação/reafetação desses números, “*congelando*” assim os blocos a que pertencem.

- B. No caso de números que são usados para identificar a rede ou pontos específicos da rede onde não estão ligados utilizadores finais, ou ainda outros números ou códigos para identificar o próprio operador/prestador, impõe-se adotar a alternativa da migração para um único número ou gama, com a devolução dos recursos libertados ao ICP-ANACOM.**

Em função da presença ou ausência de efeitos comerciais relativos a estes números, suscetível de poder configurar ou não uma vantagem competitiva indevida, assim se justificam prazos de devolução distintos. Abordagem semelhante foi adotada pelo ICP-ANACOM na sua Decisão de 29 de dezembro de 2008.

i. Números de serviços de apoio ao cliente final – 1624 e 1620 – e números usados como prefixo para a seleção e pré-seleção de operador – 1020 e 1024

São números com valor comercial. Não estando em causa serviços distintos prestados pela PTC e pela PT Prime, entende-se que deve ser descontinuado e devolvido a esta Autoridade um número de cada serviço, num período de tempo razoável para as empresas procederem às alterações na rede e à publicitação ou habituação à mudança dos números ao mercado, minimizando-se assim os impactos para o próprio operador e os seus assinantes. Acresce ainda o facto, para o serviço de apoio ao cliente, de a utilização de um único número, no formato 16xyz, ser compaginável com eventual segmentação do mercado, residencial *versus* empresarial. À semelhança da Decisão de 2008, é entendido que o prazo de um ano é razoável.

ii. Recursos afetos às redes de dados (X.121) da UIT - União Internacional de Telecomunicações - (DNIC – *Data Network Identification Code*) e à emissão de cartões no âmbito da recomendação E.118 da UIT - (IIN - *Issuer Identification Number*)

Com a transmissão, a PTC acumula, com os seus, recursos do mesmo tipo de que dispunha a PT Prime. Não existe também motivo, do ponto de vista da salvaguarda dos direitos dos utilizadores, que justifique aquela acumulação por tempo ilimitado. Porém, também não se vislumbra interesse comercial nestes números que proporcione qualquer vantagem. Por isso, e para resolução de eventuais constrangimentos operacionais ou logísticos a montante da devida devolução, entende-se razoável fixar um período de dois anos para a PTC proceder à devolução destes recursos.

iii. Códigos de rede para a portabilidade (NRN), para efeitos de encaminhamento de chamadas para números portados – código de serviço “D” e 024 (PT PRIME) e 020 (PTC)

O Regulamento da portabilidade, bem como o contrato de prestação de serviços estabelecido entre a Entidade de Referência (ER) e os prestadores com obrigações de portabilidade, dispõem de mecanismos que viabilizam a alteração dos NRN de todos os números portados de um para o outro operador envolvido

na fusão, assegurando-se a devolução deste tipo de recurso ao ICP-ANACOM sem impacto assinalável nem para a PTC, nem para os outros operadores envolvidos nas operações de portabilidade.

Da experiência colhida com a decisão de 23 de dezembro de 2009 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1000186>), em que o ICP-ANACOM reviu as condições associadas à devolução deste tipo de recurso, e atento o volume de números *ported-in* pela PT Prime, mesmo tendo presente que este envolve, na sua generalidade gamas DDI (*Direct Dialling In*) de clientes empresariais/corporativos, considera-se não se dever precipitar o processo de migração, atento o impacto na capacidade dos sistemas de todos os operadores com obrigações de portabilidade e nos sistemas da ER, pelo que se entende que o mesmo pode ser desenvolvido por um período de dois anos.

iv. Recursos de numeração do Serviço de Acesso a Redes de Dados, em modo *dial-up* – gama de numeração “67”

A devolução deste tipo de recursos implica a execução de um processo de migração que requer a alteração das configurações de equipamentos instalados, com custos operacionais e logísticos para os prestadores, desproporcionados com o atual declínio do serviço.

Ora, neste âmbito, o ICP-ANACOM já entendeu, por deliberação de 30 de agosto de 2012³, autorizar a acumulação de recursos no código “67” do Plano Nacional de Numeração numa mesma empresa em resultado de processos de fusão com a extinção das sociedades incorporadas ou de aquisição/concentração, envolvendo o serviço de acesso a redes de dados acomodado nesta gama.

Assim, na defesa dos princípios enunciados compete ao ICP-ANACOM determinar, de entre os números cujos direitos foram transmitidos pela PT Prime à PTC, quais os recursos que devem ser devolvidos e em que prazo, e quais as condições a respeitar na utilização dos restantes. Sem prejuízo, importa sublinhar que qualquer número unitariamente atribuído não ativado ou bloco de números sem números ativados ou em tempo de quarentena deve ser sempre devolvido ao ICP-ANACOM.

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1136656>

Face ao exposto, conclui-se que a utilização dos números transmitidos à PTC deve ser sujeita a regras que salvaguardem a sua gestão eficiente, e que, paralelamente, assegurem adequadamente os direitos dos utilizadores e a minimização dos custos dos operadores.

Entende-se, assim, que, com exceção dos recursos acumulados no código “67”, os números ou blocos de números que, pelas razões supramencionadas, não podem ser acumulados por um prestador, devem ser objeto de um plano de migração visando a devolução, ao ICP-ANACOM, dos recursos entretanto libertados, podendo a PTC decidir quais os números que são devolvidos em cada tipo de recurso.

Trata-se, esta, de matéria que o ICP-ANACOM acompanhará em pormenor a fim de garantir, por um lado, a efetiva e eficiente utilização dos números pela PTC, e, por outro, a não discriminação de condições de acesso a recursos do Plano Nacional de Numeração entre a empresa e os demais operadores/prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.

O referido processo de fusão por incorporação da PT Prime na PTC será considerado em sede de liquidação da taxa devida pela utilização de números, nos termos dos artigos 18.º a 22.º e do anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro.

4. Decisão

Face ao exposto e no cumprimento das atribuições conferidas ao ICP-ANACOM pelas alíneas b), f) e h) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º da LCE, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 37.º e 38.º da LCE e no exercício das competências que me foram delegadas nos termos da alínea n) do n.º 4 da Deliberação n.º 810/2012, publicada no Diário da República, 2.º série, n.º 117, de 19 de junho de 2012, **decido o seguinte:**

1. Declarar com efeitos a 29 de dezembro de 2011 que, na sequência do respetivo processo de fusão por incorporação, o ICP-ANACOM não se opõe à transmissão da PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S. A. para a

PT Comunicações S. A. dos direitos de utilização dos seguintes recursos do Plano Nacional de Numeração, sem prejuízo do estabelecido nos números 3 a 5:

NORMA OU RECOMENDAÇÃO	DESCRIÇÃO	RECURSOS ATRIBUÍDOS À PT PRIME
E.164 (UIT-T)	Números curtos	1024; 1624
	Números geográficos (blocos de 10.000 números)	"21040"; "21041"; "21042"; "21043"; "21044"; "21045"; "21046"; "21047"; "21048"; "21049"; "22040"; "22041"; "22042"; "22043"; "22044"; "23124"; "23224"; "23320"; "23424"; "23524"; "23614"; "23824"; "23924"; "24124"; "24224"; "24324"; "24424"; "24524"; "24924"; "25124"; "25214"; "25314"; "25424"; "25524"; "25624"; "25824"; "25924"; "26124"; "26224"; "26324"; "26524"; "26624"; "26824"; "26924"; "27114"; "27224"; "27324"; "27424"; "27524"; "27624"; "27724"; "27814"; "27914"; "28124"; "28224"; "28324"; "28424"; "28514"; "28624"; "28924"; "29114"; "29224"; "29524"; "29624"
	Serviço VOIP Nómada	30000 XXXX; 30001 XXXX
	Serviço de Acesso a redes de dados	6741XY000
	Serviço de Acesso Universal	70702XXXX
	Serviço de Chamadas Grátis para o Chamador	80002XXXX
	Serviço de Chamadas com Custos Partilhados	80802XXXX
Regulamento de Portabilidade	NRN - Código de Empresa para Encaminhamento de Chamadas para Números Portados	D-024-C1C2C3
X.121 (UIT-T)	DNIC- Código de identificação de redes de dados	268-4; 268-0
E.118 (UIT-T)	IIN – Número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações	89-351-98

2. Sujeitar a utilização dos recursos de numeração identificados no número anterior ao cumprimento pela PT COMUNICAÇÕES, S. A. das condições estabelecidas no artigo 37.º da LCE.
3. Determinar à PT COMUNICAÇÕES, S. A., que assegure a não atribuição aos clientes, dos números livres dos blocos de números não geográficos com menor percentagem de utilização, nos Serviços de Acesso Universal, de Chamadas Grátis para o Chamador e de Chamadas com Custos Partilhados, bem como dos números que entretanto deixarem de estar ativos nesses mesmos blocos, e que reporte a esta Autoridade anualmente, até ao último dia do mês de janeiro do ano seguinte, o estado de ocupação dos blocos "congelados".

4. Estabelecer o prazo de um ano, contado a partir da data de aprovação da decisão final, para a devolução ao ICP-ANACOM dos seguintes recursos:
 - a. Um código de Prestador de Acesso Indireto: 1020 ou 1024;
 - b. Um número de Acesso ao Serviço de Apoio a Clientes: 1624 ou 1620.

5. Estabelecer o prazo de dois anos, contado partir da data de aprovação da decisão final, para a devolução ao ICP-ANACOM dos seguintes recursos:
 - a. Um número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) – “89-351-98” ou “89-351-99”, após processo de migração, a desenvolver pela PT Comunicações, S.A., em função dos compromissos existentes com os utilizadores/cartões que usam tais números.
 - b. Dois dos três códigos de identificação de redes de dados (DNIC): 268-0, 268-4 e 268-2.
 - c. O NRN (*Network Routing Number*): "D024".

6. Submeter o presente projeto de decisão à audiência prévia da PT Comunicações, S. A., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de dez dias úteis para que a empresa, querendo, se pronuncie, por escrito, quanto ao conteúdo do mesmo.

Lisboa, 07 de dezembro de 2012.